



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 2 de agosto de 2023

nº 2888 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 25
>>Portarias	Pág. 38

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 39
>>Concessão de Diárias	Pág. 39
>>Avisos	Pág. 40

Licitações

>>Avisos	Pág. 41
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVITOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00562/22/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Suposto acúmulo ilegal de cargos públicos
JURISDIÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário da SESAU;
Patricia Margarida Oliveira Costa (CPF: ***.640.602-**), Coordenadora de Controle Interno;
José Carlos Gomes da Rocha (CPF: ***.654.547-**), Corregedor Geral da Administração;
José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0120/2023-GCVCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU). POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. DM 0014/2023-GCVCS/TCE-RO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0393457/2022/GOUV, de 14.3.2022 (fls. 5/6, ID 1172301), que relata suposta acumulação de cargos públicos por parte do servidor **Marcelo Medeiros Barros**, em virtude de exercer três cargos de médico, cumulativamente, sendo um no Estado do Amazonas, outro no Estado do Acre e, ainda, um terceiro no Estado de Rondônia (Hospital Regional de Extrema).

A derradeira manifestação deste Relator sobre os autos, culminou na prolação da Decisão Monocrática nº 0014/2023-GCVCS/TCE-RO[1], a qual em síntese, decidiu pelo sobrestamento do feito pelo período de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação da Portaria n. 192[2], de 17.01.2023, ocorrida em 19.01.2023, a qual instaurou a Tomada de Contas Especial, objeto do **Processo SEI n. 0036.000696/2023-61**, para apuração da responsabilidade do Servidor pela prática de ato em descumprimento à ordem constitucional (acumulação ilegal de cargo público) cujo término se deu em **18.07.2023**, com fulcro na previsão do item II, alínea "b" da DM 0082/2022-GCVCS/TCE-RO[3].

Nesse contexto, vieram os autos conclusos a este Relator para deliberação acerca do Documento 04201/23/TCE-RO[4], no qual a Senhora **Patricia Margarida Oliveira Costa**, na qualidade de Coordenadora de Controle Interno e o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade Secretário Estadual de Saúde – SESAU, solicitam dilação de prazo para cumprimento do que fora imposto por meio do item II da Decisão Monocrática nº 0014/2023-GCVCS/TCE-RO, vejamos:

DM 00014/23 – Proc. 00562/22/TCE-RO

II – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Paulo Henrique Nazario Kassburg** (CPF: ***.119.802-**), Coordenador de Controle Interno da SESAU; e **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: ***.654.547-**), Corregedor Geral da Administração, ou de quem lhes vier a substituir, dando lhes **conhecimento** deste feito, para que, **no prazo estabelecido pelo item I desta decisão, remetam a esta e. Corte, a competente Tomada de Contas Especial**, objeto do Processo SEI n. 0036.000696/2023-61, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão e/ou inação, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, sem delongas, conforme exposto alhures, constato dos autos, que após as devidas notificações e intimações, a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, na qualidade de Coordenadora de Controle Interno e o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário Estadual de Saúde – SESAU, apresentaram, intempestivamente, por meio do Ofício nº 28028/2023/SESAU-CCI[5], informações acerca das medidas em curso, informando que por meio da Portaria nº 1850[6], de 11.05.2023, foi prorrogado o prazo da tomada de conta especial por mais 180 (cento e oitenta dias). Extrato das informações e do pedido:

Ofício nº 28028/2023/SESAU-CCI

[...]

Desta forma, informamos que este Controle Interno não se manteve inerte quanto a irregularidade em questão, conforme comprova o Memorando 507 (0021486244) encaminhado ao Secretário de Saúde, o qual propôs a elaboração de uma Portaria com orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos integrantes do Sistema de Controle Interno, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, acerca da compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos.

Além disso, enviamos a Minuta de Portaria 0021486309 e a Planilha (SEI nº 0023027834) referente à Gestão de Riscos aos setores pertinentes, como CRH, Ouvidoria da SESAU e COARE, buscando receber contribuições que fossem consideradas pertinentes para aprimorar o documento.

Em uma etapa subsequente, por meio do Memorando 302 (0037715061), fizemos o pedido para a publicação da Portaria 1544 (0037589744) e da Cartilha sobre Acúmulo de Cargos, Funções e Empregos Públicos (0037690465), com o objetivo de disponibilizar essas informações à população, visando promover a transparência das ações dos órgãos públicos.

Ressaltamos que todas essas ações foram empreendidas com o intuito de coibir a continuidade de práticas irregulares, garantir o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública, bem como de propiciar uma gestão mais transparente e responsável dos recursos destinados à saúde.

Considerando as informações apresentadas, pode-se observar que esta Coordenadoria de Controle Interno não mede esforços para atender as demandas de maneira satisfatória, desse modo, diante de todo exposto, repisamos que foi concedido dilação de prazo para a tomada de contas especial processada por meio dos autos 0036.000696/2023-61, cujo qual terminará no dia 15/01/2024 para que sejam concluídas todas as etapas desta.

Em síntese, a documentação carreada aos autos recapitula a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, mediante a publicação da Portaria nº 192, em 17.01.2023, ensejando na abertura do processo nº 0036.000696/2023-6, no qual, no decorrer deste, houve o envio do Memorando nº 20, destacando ainda a existência de medidas a serem adotadas pela Comissão Permanente de Tomada de Contas, sendo solicitado dilação do prazo da Coordenadoria de Controle Interno, utilizando como fundamento o Art. 32, *caput*, e parágrafos, da IN 68/2019/TCE-RO^[7], vejamos:

A comissão aguarda a devida manifestação por parte do Sr. Dr. Marcelo Medeiros para analisar, pautada no princípio do contraditório e ampla defesa, bem como a possibilidade de realização de autocomposição. O princípio da ampla defesa é uma garantia fundamental insculpida no art. 5º, incisos LV e LXIII, da CF/88.

A comissão aguarda a devida manifestação por parte do Sr. José Donizete para analisar, pautada no princípio do contraditório e ampla defesa, bem como a possibilidade de realização de autocomposição. O princípio da ampla defesa é uma garantia fundamental insculpida no art. 5º, incisos LV e LXIII, da CF/88.

Confecionar o devido Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial após o recebimento da devida manifestação;

Envio da tomada de contas especial para Controladoria Geral do Estado - CGE emitir o relatório e certificado

A secretaria de Estado oportunizara novo prazo para os supostos responsáveis pelo dano se manifestem.

Referente ao inciso III do art. 15 da Portaria nº 4041 de 19 de setembro de 2022 (0032374511) esta comissão não consegue mensurar o percentual do trabalho realizado pela comissão, em razão da natureza de excepcionalidade das tomadas de contas especial, pois poderá surgir fatos novos e estes requerer prazos não previstos inicialmente ou até o presente momento.

Ato contínuo, em resposta ao pedido de dilação de prazo, a Coordenadoria de Controle Interno manifestou-se de maneira favorável, por meio da Informação n. 487, *ipsis litteris*:

Nessa toada, elucubrando sobre a conformidade da solicitação de prorrogação de prazo com os critérios estabelecidos no Art. 15 da Portaria nº. 4041/2022 de 19 de setembro de 2022, certificamos a equivalência do apresentado com a exigência disciplinada.

Diante disso, com fundamento no Art. 32 § 1º da IN 68/2019/TCE-RO, defiro a dilação de prazo pleiteada a contar do término do prazo outrora estabelecido, todavia, ressalto que o respectivo prazo é para conclusão da tomadas de contas especial na fase interna, ou seja, todas as etapas previstas nesta o que inclui a atuação da comissão de TCE, do Órgão Central de Controle Interno e a Autoridade Máxima do órgão Jurisdicionado, portanto, recomendamos que o processamento da TCE por essa Comissão ocorra em até 120 (cento e vinte) dias, para que os demais agentes a atuarem no processo disponham de prazo razoável para essa atuação.

Diante disso, houve a publicação de nova Portaria nº 1850^[8], no qual dispõe sobre "**Prorrogação de prazo para conclusão na fase interna, das tomadas de contas especiais instauradas por meio da Portaria nº 192 de 17 de janeiro de 2023**", sendo publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 91, em 16.05.2023.

Ademais, destacou ainda que Controle Interno da SESAU, *propôs a elaboração de uma Portaria com orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos integrantes do Sistema de Controle Interno, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, acerca da compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargo, e ainda, ressaltou que todas essas ações foram empreendidas com o intuito de coibir a continuidade de práticas irregulares, garantir o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública, bem como de propiciar uma gestão mais transparente e responsável dos recursos destinados à saúde.*

Pois bem, em preliminar, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos seja fase processual de contraditório ou notificação para medidas de fazer, não comportam previsão para dilação, entretanto, verifica-se que o requerente vem tomando medidas para cumprimento da **Decisão Monocrática nº 0014/2023-GCVCS/TCE-RO**, demonstrando que não está inerte quanto ao atendimento das determinações emanadas por essa Corte, razão pela qual, amparado na tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e, ainda, ancorado nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado, na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui exposto, tenho por deferir novo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** para atendimento aos comandos estabelecidos no *Decisum*.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo, concedendo **180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do primeiro prazo, para que aos Senhores (as): **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602.**) , Secretário da SESAU; **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: ***.640.602-**) , Coordenadora de Controle Interno; **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: ***.557.598-**) , Corregedor Geral da Administração; e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**) , Controlador Geral do Estado, ou quem vier a lhes substituir, comprovem o cumprimento das medidas dispostas, por meio do item II da **Decisão Monocrática nº 0014/2023-GCVCS/TCE-RO**;

II – Intimar aos Senhores (as): **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602.**) , Secretário da SESAU; **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: ***.640.602-**) , Coordenadora de Controle Interno; **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: ***.557.598-**) , Corregedor Geral da Administração; e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**) , Controlador Geral do Estado, ou quem vier a lhes substituir, dos termos desta decisão monocrática, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] ID 1347854

[2] ID 1341036

[3] ID 1221552

[4] ID 1432755

[5] ID 1432756

[6] ID 1432755

[7] **Art. 32.** A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração. **§ 1º** O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada da comissão tomadora de contas.

[8] ID 1432755

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2674/2020

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Ariquemes

ASSUNTO : Verificação de cumprimento de determinação consignada no Acórdão AC1-TC 00781/21

RESPONSÁVEL : Renato Garcia - CPF n. ***.484.362-**

Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes – Biênio 2021/2022

INTERESSADOS : Renato Garcia - CPF n. ***.484.362-**

Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes – Biênio 2021/2022

Franciane do Amaral Alencar Ramirez – CPF n. ***.564.072-**

Controladora Geral do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes

ADVOGADOS : Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9.600

Steffe Dajana Leão Peres – OAB/RO n. 11.525

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0091/2023-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NO ITEM II DO ACÓRDÃO AC1-TC 00781/21. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. PROCESSOS CONEXOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. Verificada conexão entre processos em trâmite nesta Corte de Contas, com o mesmo objeto, no intuito de evitar decisões conflitantes e até mesmo aplicação de sanção sem justa causa, por prudência, o sobrestamento do feito é medida que se impõe, até ulterior deliberação.

Versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, pertinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, Chefe do Poder Legislativo, Senhores João Gomes de Oliveira, CPF n. 068.027.292-53 e Márcio José Barbas Mendonça, CPF n. 776.514.992-04, respectivamente, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna encaminhada a esta Corte de Contas.

2. Após regular instrução, foi proferido neste feito o Acórdão AC1-TC 00781/21 (ID 1132363), no qual ficou consignado no item II o que segue:

[...]

II - DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente, Renato Garcia, CPF n. 820.484.362-34, para que no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas à observância do disposto nos incisos II e V da Constituição Federal, quanto à proporcionalidade no preenchimento dos cargos em comissão por servidores efetivos de carreira, que perpassa pela edição de lei estabelecendo condições e fixando percentuais mínimos, nos moldes propostos pela Unidade Técnica ("item 3.4", fl. 10, ID 1045730);

3. Por meio do Ofício n. 0900/2021-D1ªC- SPJ, foi encaminhado cópia do referido Acórdão ao Senhor Renato Garcia, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, em 14/12/2021, para o e-mail cadastrado no Portal do Cidadão, conforme atesta a Certidão de Expedição de Ofício (ID 1138684), recebido pela Senhora Tatiane B. Assunção - Chefe de Gabinete, em 16/12/2021, às 10h e 24m (ID 1140420).

4. No entanto, decorreu o prazo legal sem que o aludido responsável apresentasse documentação referente ao item II do Acórdão AC1-TC 00781/21, conforme assevera a Certidão de Decurso de Prazo (ID 1227108).

5. Em homenagem ao *due process of law* e seus corolários princípios da ampla defesa e do contraditório, evitando-se, destarte, eventual alegação de nulidade processual, o Conselheiro Omar Pires Dias, relator à época, via DM-0080/2022 GCBAAA (ID 1229878), notificou, pessoalmente, o Senhor Renato Garcia, visando prestar esclarecimentos acerca do cumprimento da determinação constante no item II do Acórdão AC1-TC 00781/21.

6. Ato contínuo, fora registrado nos autos nova certidão informando que decorreu o prazo legal sem que o jurisdicionado apresentasse documentação referente ao solicitado na DM-0080/22 GCBA (ID 1245684).

7. Da análise do processo, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios emitiu Relatório (ID 1349005), no qual propôs considerar descumprida a determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC n. 00781/21, pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, Vereador Presidente Renato Garcia, aplicar multa sancionatória ao agente político, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sugestão essa acompanhada na íntegra pelo representante do *Parquet* de Contas (ID's 1349005 e 1358514).

8. Tramitados os autos a esta Relatoria, compareceu, voluntariamente e intempestivamente, o jurisdicionado, via documentação protocolizada sob o n. 01687/23 (ID 1371223), asseverando, em suma, a existência de processo tramitando em paralelo nesta Corte de Contas sob o n. 691/2021, da relatoria do Conselheiro Edilson de Souza Silva, que tem por assunto fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Ariquemes, ou seja, idêntico objeto da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00781/21 (ID 1132363), no qual aquele parlamento já havia remetido documentação de esclarecimentos. Dessarte, requereu o sobrestamento deste processo, até a deliberação de mérito dos autos n. 691/2021.

9. Diante de tais fatos, por meio do Despacho n. 69/2023-GCJVA (ID 1376512) encaminhei a referida documentação para análise e manifestação do Corpo Técnico desta Corte de Contas, que apresentou conclusão (ID 1431455) opinando "*diante do escopo daqueles autos, com amplo e profundo debate, considerando a complexidade da matéria e em específico as determinações exaradas e as medidas adotadas por aquele poder, assiste razão ao requerente, a fim de evitar decisões conflitantes, e até mesmo aplicação de sanção sem justa causa, opinamos pelo sobrestamento dos presentes autos no departamento da 1ª Câmara, até o julgamento da decisão a ser prolatada no processo n. 00691/21, cuja cópia deverá ser juntada nestes autos*".

10. É o breve relato, passo a decidir.

11. Compulsando o feito, verifica-se que o ponto a ser deliberado por esta Relatoria, nesta quadra, cinge-se sobre a possibilidade de sobrestamento ou não deste processo, em razão da tramitação perante esta Corte de Contas dos autos n. 691/2021, da Relatoria do e. Conselheiro Edilson de Souza Silva, cuja deliberação poderá afetar o deslinde da verificação de cumprimento do comando inserto no item II do Acórdão AC1-TC 00781/21 (ID 1132363).

12. Pois bem. Analisando o processo n. 691/2021, observa-se tratar de fiscalização de atos e contratos autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de certificar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, estando o feito concluso ao Relator aguardando julgamento.

13. Nesta senda, razão assiste o requerente, ratificado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, quanto à necessidade de sobrestamento destes autos, vez que se tratam de processos com identidade entre a determinação consignada no item II do Acórdão AC1-TC 00781/21 (ID 1132363) e o objeto dos autos n. 691/2021 e, no intuito de evitar decisões conflitantes, o sobrestamento deste é medida que se impõe, a fim de aguardar a deliberação de mérito do último feito.

14. Impende destacar, que providências semelhantes já foram adotadas por outras Relatorias nesta Corte de Contas como, por exemplo, na DM-0215/2021-GCESS (proferida no feito n. 1805/2021; Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Decisão n. 0082/2023-GABEOS (processo n. 1870/2022; Relator: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).

15. Diante do exposto, em consonância com a Unidade Técnica e com fulcro no artigo 247 do RITCE/RO, **DECIDO**:

I – SOBRESTAR, no Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas os presentes autos, até decisão final a ser proferida no processo n. 691/2021, que tem como fito fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes.

II - DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara, que adote as seguintes providências administrativas ao cumprimento e acompanhamento da determinação deste *decisum*. Após a decisão final indicada no item I, remetam-se os autos à Unidade Técnica para análise e, por conseguinte e na forma regimental, ao Ministério Público de Contas para manifestação, retornando-os conclusos a este Gabinete para o prosseguimento do feito.

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata ciência, via ofício/MP, ao Senhor Renato Garcia - CPF n. ***.484.362-**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, ora requerente, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

2.3 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

Porto Velho (RO), 31 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1664/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Nelsi Terezinha Tack**- CPF: ***.140.262 -**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0137/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Nelsi Terezinha Tack - CPF n. ***.140.262 -**, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível Fundamental, referência 16, matrícula n. 300031429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 867, de 06.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1410309).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1414042), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1418721).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Nelsi Terezinha Tack, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 (ID 1410309).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1410310), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 19.05.2020 (fl. 9 do ID 1414042), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade; 31 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7 do ID 1414042).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 28.05.1990 (ID 1410310).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1410310) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1414042), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Nelsi Terezinha Tack** - CPF n. ***.140.262 -**, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível Fundamental, referência 16, matrícula n. 300031429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 867, de 06.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1410309);
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 31 de julho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 1652/2023 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
INTERESSADA: Walerya Cordova Sant'anna – CPF n. ***.742.987 - **.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0139/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DEPOIS DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO PELA MÉDIA CONTRIBUTIVA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Walérya Cordova Sant'anna** - CPF: ***.742.987 - **, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 08, matrícula n. 300054732, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 415, de 21.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 30.06.2021, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c os artigos 20, *caput*, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei federal n. 10.887/2004 (fls. 01/02 ID 1409659).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formal eletrônica a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB, módulo FISCAP, as informações da servidora, o que gerou relatório (ID 1411935) demonstrando o preenchimento dos requisitos para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1413234).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente concedida à servidora foi fundamentada, dentre outros, no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003), c/c os artigos 20, *caput*, e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1409659).
7. No mérito, da análise da documentação dos autos, notadamente o Laudo Médico (ID 1409663), constata-se que a servidora faz jus a aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, uma vez que a enfermidade a que foi acometida não se enquadra no rol taxativo de doenças que conferem direito a proventos integrais previstas no §9º do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
8. Lado outro, em relação ao ingresso no serviço público, verifica-se que ocorreu após a publicação da EC n. 41/2003, ou seja, na data 26.7.2004 (fl. 2 do ID 1409660), não sendo clientela da regra de transição do art. 6º-A da EC n. 41/2003, sendo os proventos reajustados na forma do art. 62, parágrafo único, da LC n. 432/2008 (sem paridade).
9. Ademais, em relação aos cálculos dos proventos, verifica-se que estão sendo realizados de forma proporcional, com base na média aritmética simples e sem paridade (ID 1409662).
10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos do Laudo Médico (ID 1409663), da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1409660) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1411935), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Walerya Cordova Sant'anna** - CPF: ***.742.987 - **, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 08, matrícula n. 300054732, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 415, de 21.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 30.06.2021, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c os artigos 20, *caput*; 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei federal n. 10.887/2004 (fls. 01/02 ID 1409659);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 31 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1629/23 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: **Dinei Tulske Haiberlin Lopes** - CPF: ***.125.459-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0138/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Dinei Tulske Haiberlin Lopes - CPF n. ***.125.459-**, ocupante de cargo de Farmacêutico, nível 1, classe A, referência 14, matrícula n. 300011420, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 801, de 26.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 01/02 ID 1409194).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1410286), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1413217).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Dinei Tulske Haiberlin Lopes, no cargo de Farmacêutico, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1409194).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1409195), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 09.06.2016 (fl. 8 do ID 1410286), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade; 32 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1410286).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que, no presente caso, deve ser considerada a data de **09.12.1992**, data de vigência da Lei Complementar n. 67/92 como data de ingresso no serviço público, conforme entendimento dessa Corte de Contas a teor do Acórdão AC2-TC 00066/23, referente ao Processo n. 01635/21, cuja ementa reproduzo:

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao Processo nº 01285/20, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutários, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição (Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO).

3. Os servidores estaduais, enquadrados na Lei Complementar n. 67/1992, são considerados estatutários a partir da vigência da referida lei, a teor do Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO.

4. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

8. Assim, verificada na Certidão de Tempo de Serviço (ID 1409195) situação análoga ao entendimento desta Corte de Contas, conforme mencionado acima, a data de ingresso no serviço público da servidora passa a ser a data de vigência da LC 67/92, dia 09.12.1992.

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1409195) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1410286), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Dinei Tulske Haiberlin Lopes** - CPF n. ***.125.459-**, ocupante de cargo de Farmacêutico, nível 1, classe A, referência 14, matrícula n. 300011420, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 801, de 26.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 01/02 ID 1409194);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 31 de julho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 2076/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB.
INTERESSADO: Eliton Ribeiro Alves – CPF n. ***.344.312-**.
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – Diretor Executivo do INPREB.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0140/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Elito Ribeiro Alves**, portador do CPF n. ***.344.312-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, matrícula n. 1673-1, referência P-22-N3/H, CBO 782305, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria n. 13 – INPREB/2022, de 01.07.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3261, de 12.07.2022, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º-A da EC 41/03 (redação da EC n. 70/12) e art. 4º, § 9º, da EC n. 103/19, art. 14, §§ 2º, 3º e 5º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 484/2009 (ID 1254516).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o interessado faz jus ao benefício nos termos em que fundamentado e que o ato concessório está apto a registro (ID 1284509).
4. Ao analisar os laudos médicos periciais acostado aos autos (fl. 3 do ID 1254520), verifica-se que a junta médica concluiu que as enfermidades adquiridas pelo servidor são equiparadas a doenças graves e incuráveis, conforme previsto no *caput* do art. 14 da Lei municipal n. 484/2009.
5. Em decisão de saneamento, foi solicitado ao Senhor Challen Campos Souza, diretor do INPREB, que esclarecesse a condição de saúde do servidor antes do ingresso no cargo público (ID 1312090). O INPREB informou que o atestado de admissão, à época, não identificou que o servidor era portador das doenças ora em análise (ID 1337792).
6. Em análise da justificativa, a unidade técnica, sem entrar no mérito, prestou a dizer que, como o atestado de saúde comprovou que o servidor foi acometido por doença incapacitante prevista em lei, o ato estaria regular e apto a registro (ID 1365231).
7. Os autos retornaram ao Relator, que, dada a relevância jurídica em definir se a visão monocular pode ser considerada doença incapacidade para fins de aposentadoria por invalidez permanente, solicitou manifestação jurídica do Ministério Público de Contas (ID 1416915).
8. Ao proceder à análise dos autos, o Ministério Público de Contas, ao exarar o Parecer n. 0082-2023-GPMLN, divergiu do entendimento do corpo técnico e sugeriu a realização de diligências ao INPREB (ID 1416915), cujos argumentos, por essenciais, cito abaixo:

(...)

No caso concreto, de acordo com o laudo pericial do Instituto previdenciário, o servidor foi considerado **definitivamente incapaz**, insuscetível de recuperação para qualquer atividade, em razão de **doença grave** e incurável, declarando já ter realizado tratamentos e cirurgia, mas sem resposta positiva, laudo este que **não especifica a capacidade visual de cada olho do servidor** (ID 1254520, fl. 03).

Junto ao laudo pericial realizado pelo Instituto, foi acostado ao feito laudo médico particular (ID 1254520, fl. 01) com especificações acerca de cada olho, atestando a **cegueira do olho esquerdo** do servidor e **acuidade visual de 20/40 + 1,25 do olho direito**, o que, conforme interpretação do Decreto Estadual n. 19.163/2014, trata-se de uma perda de aproximadamente 15% de visão, considerada "leve perda de visão ou próximo da visão normal", não equivalente à cegueira.

SNELLEN DECIMAL	% DE VISÃO	DECIMAL	% DE VISÃO
20/20		1,0	100
20/22		0,9	98,0
20/25		0,8	95,5
20/29		0,7	92,5
20/33		0,6	88,5
20/40		0,5	84,5
20/50		0,4	76,5
20/67		0,3	67,5
20/100		0,2	49,0
20/200		0,1	20,0
20/400		0,05	10,0

Tabela de Snellen, utilizada para avaliar a acuidade visual de uma pessoa, acrescida do destaque em vermelho.

Nesse sentido, ainda que o Decreto Estadual não vincule o ente municipal, entende-se necessário o fornecimento de maiores esclarecimentos por parte da junta médica do Instituto acerca da incapacidade definitiva do servidor e sua possibilidade de readaptação, **assim como a especificação da limitação visual de cada olho do servidor**, vez que a visão monocular, por si só, não é fator incapacitante, devendo ser **aferido os graus de diminuição da acuidade visual**, se isso causa limitação incapacitante ao interessado e sua possível equivalência à cegueira, dado que o laudo pericial oficial não fez.

Nada obstante, conforme estabelece o artigo 14 da mencionada Lei municipal, o benefício por invalidez, via de regra, tem seus proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição do servidor, exceto se a invalidez se deu em razão de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, bem como as doenças expressamente especificadas na referida lei.

Contudo, em que pese as moléstias às quais o interessado foi diagnosticado (cegueira em um olho e inflamação da coróide e retina) não estarem contempladas no rol das doenças consideradas graves para fins previdenciários, o servidor ingressou no serviço público em 01/08/20019, ou seja, em data anterior ao período-limite estabelecido pelo artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003 (...).

Assim sendo, se confirmada a invalidez do servidor por meio de adequada perícia médica oficial da situação de ambos os olhos, entende-se que o mesmo faz jus a percepção da integralidade dos proventos, uma vez que se enquadra no regramento constante no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

9. A aposentadoria por invalidez permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentada, dentre outros, no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, c/c o art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 484/2009.

10. Como relatado, dada a relevância do assunto, solicitei a competente análise ministerial, uma vez que os presentes autos podem servir de precedentes para outros casos futuros, considerando a possibilidade de definir se a visão monocular da Lei federal n. 14.126/2021 pode ser considerada doença incapacitante para fins de aposentadoria por invalidez permanente, utilizando-se, por analogia, o Decreto estadual n. 19.163/2014 e o Decreto federal n. 3.298/1999 e demais norma que possam ser consideradas para análise da matéria.

11. Nesse sentido, como a visão monocular, por si só, não seria, a rigor, causa de incapacidade permanente, o *Parquet* de Contas, no Parecer n. 0082/2023- GPMILN, da lavra do nobre Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto (ID 1416915), requereu diligências ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB) para esclarecimentos acerca do campo visual de acordo com a escala de Snellen.

12. Releva indicar, uma vez que o servidor é motorista profissional, o tipo e categoria da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, considerando-se que norma do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN veda para algumas categorias o trabalho remunerado.

13. Assim, nos termos do parecer do MPC, a que adiro, as diligências são necessárias e devem ser buscadas junto ao INPREB.

DISPOSITIVO

14. Ante ao exposto, determino ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que submeta o laudo médico, ou o servidor, à junta médica oficial, para que, nos termos do Decreto estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas novo laudo médico do servidor Eliton Ribeiro Alves, com as seguintes informações:

- a) Especifique individualmente a condição de acuidade visual de ambos os olhos do servidor;
- b) Se a condição de visão do servidor gera fator incapacitante para o exercício laboral das atividades comuns do cargo vinculado ou para sua readaptação; e
- c) Se a(s) doença(s) que acomete(m) o servidor se equiparam à cegueira, especificando o respectivo grau de acuidade visual de acordo com a escala de Snellen.

II. Encaminhe cópia da Carteira Nacional de Habilitação – **CNH** do servidor e **indique** qual a categoria exigida **quando da posse** no cargo de Motorista de Veículos Leves;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência deste decisum, na forma regimental, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB para o cumprimento dos itens I e II do dispositivo. Mantenha os autos sobrestados neste Departamento para acompanhamento da decisão. Findo prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 31 de julho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula n. 478
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1320/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Elaine Lopes Gonzaga - CPF: ***.900.442-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0141/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Elaine Lopes Gonzaga** - CPF: ***.900.442-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300005630, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 473, de 13.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1398952).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1401196), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1403319).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Elaine Lopes Gonzaga** - CPF: ***.900.442-**, no cargo de Professor, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e LC n. 432/2008 (ID 1398952).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1398953), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 30.4.2014 (fl. 9 do ID 1401196), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade; 34 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1401196).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 9.12.1992, pois os servidores estaduais, enquadrados na Lei Complementar n. 67/1992, são considerados estatutários a partir da vigência da referida lei, a teor do Acórdão AC2-TC 00386/22 - Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO (ID 1304793):

(...).
27. Com a vigência da Lei Complementar acima referida, o cargo de Professor de Ensino de 1º Grau passou a ser considerado cargo efetivo, e também passa a ser considerado cargo estatutário, ainda que não tenha sido atribuído tal característica de imediato a Servidora em questão, mas por falha exclusivamente da administração pública, de modo que o Servidor não pode ser prejudicado pela morosidade do poder público, e este tampouco pode se beneficiar da sua própria torpeza.

(...).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1398953) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1401196), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Elaine Lopes Gonzaga** - CPF: ***.900.442-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300005630, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 473, de 13.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1398952);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 31 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01438/22-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE)

ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por servidor da Policlínica Oswaldo Cruz.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

INTERESSADA: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário de Estado da Saúde (SESAU).

RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde – SESAU

Maxwendell Gomes Batista (CPF: ***.557.598-**), Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESAU

Maxwel Mota de Andrade (CPF: ***.152.742-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0119/2023-GCVCS/TCE-RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. ACÓRDÃO – AC1-TC 00236/23/TCE-RO COM DETERMINAÇÕES DE FAZER E CUMPRIR. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se dos autos referentes à Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por uma servidora da Policlínica Oswaldo Cruz.

Do julgamento dos autos na Sessão da Primeira Câmara de 21 de abril de 2023, resultou a prolação do Acórdão - AC1-TC 00236/23, o qual em síntese, decidiu pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em face do baixo valor de alçada, diante da ausência de interesse de agir, visto que a continuidade da instrução

processual não atenderia ao binômio necessidade/utilidade. Ademais impôs medidas de fazer e cumprir perante esta Corte de Contas, para que os responsáveis comprovassem as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis de ressarcimento ao erário em desfavor da servidora Marlene Ferreira dos Anjos (CPF: ***.682.742-**), decorrentes do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial de nº. 0036.262658/2019-14.

Nesse contexto, devidamente notificados os responsáveis, vieram os autos conclusos a este Relator para deliberação acerca do Documento 04041/23/TCE-RO[1], no qual o Senhor Maxwendell Gomes Batista, na qualidade de Secretário Adjunto Estadual de Saúde – SESAU, requer dilação de prazo para cumprimento do que fora imposto por meio do item II do Acórdão - AC1-TC 00236/23, vejamos:

Acórdão AC1-TC 00236/23 – Processo 01438/22/TCE-RO

II - Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, bem como do Senhor **Maxwel Mota de Andrade** (CPF: ***.152.742-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, para que comprovem perante esta Corte de Contas, **no prazo de 60 (sessenta dias)** a contar na notificação, as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis ressarcir do erário em desfavor da servidora **Marlene Ferreira dos Anjos** (CPF: ***.682.742-**), decorrentes do **Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial de nº. 0036.262658/2019-14**, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízos da responsabilização por eventuais danos em face de omissão;

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, sem delongas, conforme exposto alhures, constato dos autos, que após as devidas notificações e intimações, o Senhor Maxwendell Gomes Batista, na qualidade de Secretário da SESAU adjunto, ao tempo em que apresentou[2] tempestivamente (14.07.2023) informações e documentos que dão conta das medidas iniciais adotadas para cumprimento dos comandos emanados da decisão da Corte, **requereu dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para o inteiro cumprimento**[3]. Extrato do pedido:

Ofício nº 27360/2023/SESAU-ASTEC

A par dos mais cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, em atendimento ao Ofício 1614 (0038908214) informar que em atendimento ao determinado no Acórdão - AC1-TC 00236/23 - Processo nº 01438/22-TCE/RO 0038255915 que aduz:

[...]

Disto, informamos que foi realizada a notificação da Senhora MARILENE FERREIRA DOS ANJOS para realização de pagamento amigável de valores apurados na tomada de contas especial (processo nº 0036.262658/2019-14), os quais perfaziam à época a monta de R\$ 28.081,96 (vinte oito mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos).

Todavia, até o presente momento não houve retorno de recebimento, por isso, será emitida nova notificação no intuito de localizar a mesma.

Vê-se que esta SESAU tem tomado medidas a respeito, no entanto, sem retorno até o presente momento, assim, necessário se faz a solicitação de dilação de prazo por mais 60 dias para tomada de novas medidas no sentido de atender ao determinado.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Em síntese, a documentação carreada aos autos, além do pedido de dilação de prazo, também destaca a notificação da Senhora Marilene Ferreira dos Anjos para que realizasse o pagamento dos valores apurados no processo de Tomada de Contas Especial, o qual totalizou a quantia de R\$ 28.081,96 (vinte oito mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos).

O D. Secretário de Estado, em seu pedido, cuidou ainda de informar, que até o momento da emissão do referido ofício, não houve retorno de recebimento, destacando que haverá nova notificação no intuito de localizar a servidora, razão pela qual necessita da dilação requerida.

Com fins comprobatórios, fez juntar aos autos, a Notificação nº 53/2023/SESAU-NATN, conforme se verifica do ID 1429460.

Pois bem, em preliminar, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos seja fase processual de contraditório ou de notificação para medidas de fazer, após o julgamento, não comportam previsão para dilação, entretanto, verifica-se que o requerente vem tomando medidas para cumprimento da **Acórdão - AC1-TC 00236/23/TCE-RO**, demonstrando que não está inerte quanto ao atendimento das determinações emanadas por essa Corte, razão pela qual, amparado na tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e, ainda, ancorado nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado, na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui exposto, tenho por deferir novo **prazo de 60 (sessenta) dias** para atendimento aos comandos estabelecidos **Acórdão - AC1-TC 00236/23/TCE-RO**.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo, concedendo **60 (sessenta) dias**, contados do término do primeiro prazo, para que aos Senhores (as): **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde – SESAU; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: ***.557.598-**), Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESAU; **Maxwel Mota de Andrade** (CPF: ***.152.742-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO, ou quem vier a lhes substituir, comprovem o cumprimento das medidas dispostas, por meio do item II do **Acórdão - AC1-TC 00236/23/TCE-RO**;

II – Intimar aos Senhores (as): **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde – SESAU; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: ***.557.598-**), Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESAU; **Maxwel Mota de Andrade** (CPF: ***.152.742-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO, ou quem vier a lhes substituir, dos termos desta decisão monocrática, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

IV – Com a apresentação da competente documentação, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para manifestação quanto ao cumprimento da decisão. **Por outra via**, vencido o prazo sem a apresentação das informações requeridas, retornem os autos conclusos ao Relator;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1429459

[2] Recibo de protocolo – ID 1429461

[3] Juntada n. 04041/23 – ID 1429459

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1635/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Orminda Vaz Almeida - CPF n.***.091.422-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0142/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Orminda Vaz Almeida**, inscrita no CPF n.***.091.422-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017677, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 81, de 01.02.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 25.02.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 (fls. 11 e 12 do ID 1409246).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1413222).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base nas informações constantes na documentação inserta aos autos, notadamente na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1409247), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 15.06.2018 (fl. 9 do ID 1410893), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade; 33 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1410893).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 23.08.1990 (fl. 6 do ID 1409247).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1409247) e do Relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1410893), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Ormindá Vaz Almeida**, inscrita no CPF n.***.091.422-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017677, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 81, de 01.02.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 25.02.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1409246);
- II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
- IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1637/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Willani Rodrigues de Souza, CPF n.º 474.383-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0143/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Maria Willani Rodrigues de Souza**, inscrita no CPF n.º 474.383-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018363, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 734, de 18.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fls. 8 e 9 do ID 1409266).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1413224).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].

6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. Com base nas informações constantes na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1409267), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 05.02.2019 (fl. 9 do ID 1410017), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 69 anos de idade; 32 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1410017).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 18.09.1990 (fl. 3 do ID 1409267).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1409267) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1410017), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Willani Rodrigues de Souza**, inscrita no CPF n.***.474.383-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018363, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 734, de 18.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1409266);
- II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
- IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
 b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

- I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
- II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1637/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Maria Willani Rodrigues de Souza, CPF n.***.474.383-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON. **ADVOGADOS:** Sem advogados. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0143/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Maria Willani Rodrigues de Souza**, inscrita no CPF n.***.474.383-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018363, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 734, de 18.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fls. 8 e 9 do ID 1409266).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1413224).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base nas informações constantes na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1409267), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 05.02.2019 (fl. 9 do ID 1410017), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 69 anos de idade; 32 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1410017).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 18.09.1990 (fl. 3 do ID 1409267).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1409267) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1410017), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Willani Rodrigues de Souza**, inscrita no CPF n.***.474.383-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018363, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 734, de 18.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1409266);

II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
 b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
 II – requisição de informações e documentos;

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00117/23

PROCESSO N. : 02758/2022/TCE-RO

ASSUNTO: Representação

UNIDADE: Prefeitura do Município de Ji-Paraná– RO.

REPRESENTANTE: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada pelo Senhor João Luís de Castro, CPF n. *** 353.808-**

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná-RO;

Thaynara de Sousa Marconi, CPF n. ***.090.082-**, Pregoeira.

ADVOGADO : Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP n. 385.843.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno de 27 julho de 2023.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, seja para revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 473 do STF.
2. A autotutela exercida, na espécie, pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO e que culminou na retirada, da esfera jurídica, do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 implica a extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, uma vez que, in casu, afigura-se como desdobramento lógico da revogação do precitado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicato por este Tribunal Especializado.
3. Arquivamento dos presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
4. Precedentes: Processo n. 03400/2015/TCE/RO, processo n. 04130/2018/TCE/RO e processo n. 01851/2018/TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de liminar (ID n. 1305999), encaminhada a este Tribunal de Contas pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, subscrita pelo advogado constituído, RODRIGO RIBEIRO MARINHO, inscrito na OAB/SP n. 385.843, por meio do qual noticiou possível ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1- 3871/2022), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, máxime porque restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da REVOGAÇÃO, pela própria Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO, do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, levado a efeito pelo usufruto da autotutela administrativa, antes da formação do contraditório e da ampla defesa, consectários dos postulados do devido processo legal substancial, com fulcro no verbete sumular n. 473 do STF, consoante fundamentos articulados no voto;

II – DETERMINAR aos Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, e THAYNARA DE SOUSA MARCONI, CPF n. ***.090.082-**, Pregoeira, que doravante, não incorram nas ilegalidades arroladas no item 3 do relatório técnico (ID n. 1366298), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, como conduta dolosa, uma vez que possuem plena ciência de que a interferência do poder público na formação de preços entre empresas privadas pode, potencialmente, macular o certame, passível, portanto, de sancionamento, nos termos da normatividade inserta no artigo 28, caput, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c artigo 12, caput, do Decreto n. 9.830, de 2019, para os fins de aferição da culpabilidade.

III – ALERTAR a Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, nas pessoas do Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, e da Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI, CPF n. ***.090.082-**, Pregoeira, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei, que a anulação ou revogação do certame licitatório após a oferta do contraditório e da ampla defesa não enseja a perda automática do objeto e o arquivamento dos autos, hipótese em que o Tribunal de Contas poderá dar seguimento à demanda com vistas ao exame do mérito e eventual aplicação de sanção, na forma do direito legislado e consoante precedente persuasivo constante na tese jurídica fixada no item I do dispositivo do Acórdão APL-TC 00020/23, proferido nos autos do Processo n. 01160/2022/TCE-RO;

IV – INTIMEM-SE do inteiro teor deste acórdão:

- a) a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada pelo Senhor JOÃO LUÍS DE CASTRO, CPF n. ***.353.808-**, e ao advogado RODRIGO RIBEIRO MARINHO, OAB/SP n. 385.843;
- b) a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;
- c) o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

V- NOTIFIQUEM-SE os jurisdicionados nominados no item II deste acórdão, na forma regimental;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII– PUBLIQUE-SE;

VIII- JUNTE-SE;

IX – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente;

X – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00116/23

PROCESSO : 2007/2022
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 85/2022
INTERESSADOS : Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires
CNPJ n. **.679.098/0001-**,
José Roberto Vieira, CPF n. ***.536.681-**,
Presidente da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires
RESPONSÁVEIS : Ronildo Pereira Macedo, CPF n. ***.538.602-**,
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, em exercício à época
Loreni Grosbelli, CPF n. ***.673.332-**, Pregoeira Municipal
ADVOGADO : Alexandre Eduardo Barbosa Simões, OAB/MS 19.497 e OAB/MT 24.789-B
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de julho de 2023.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. CONTINUIDADE DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade.
2. Analisados os documentos encartados aos autos, não restando comprovadas as irregularidades descritas na exordial, por imperativo, julga-se improcedente o feito.
3. Constatado dos documentos e manifestações carreados aos autos, não subsistirem mais elementos para a manutenção da tutela de urgência concedida, a medida necessária é a consequente revogação, autorizando-se a continuidade dos atos administrativos concernentes à contratação;
4. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória inibitória formulado pela Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, CNPJ n. **.679.098/0001-**, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, Dr. Alexandre Eduardo Barbosa Simões OAB/MS 19.497 e OAB/MT 24.789-B, na qual notícia suposta irregularidade no certame licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 85/2022, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER DA REPRESENTAÇÃO ofertada pela Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, CNPJ n. **.679.098/0001-**, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, diante da ausência de comprovação da materialização das irregularidades ventiladas na exordial, concernentes ao certame licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 85/2022, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Vilhena, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, manutenção, limpeza e preparo de alimentos, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação do município de Vilhena, com fornecimento de uniformes e demais EPI's, por 12 meses, o que se verificou a partir da análise minudente da documentação encartada aos autos.

III - REVOGAR, com fundamento no art. 296 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos nesta Corte, os efeitos do item III e, via reflexa do item IV da DM-0114/2022-GCBAA (ID 1255351), que concedeu tutela inibitória para suspender, na fase em que se encontrava, o prélio analisado nestes autos, tendo em vista que as informações e os documentos carreados, demonstram não mais estarem presentes os requisitos ensejadores para a concessão da medida e, em razão do mérito levado a efeito no item II deste dispositivo e, conseqüentemente, autorizar a prática dos atos necessários ao prosseguimento do citado certame.

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

4.1 - Encaminhe, via Ofício/e-mail, cópia desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. **.160.068-**, e à Senhora Loreni Grosbelli, CPF n. **.673.332-**, Pregoeira Municipal, ou quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

4.2 - Intime-se os interessados identificados no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

4.3 - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - ALERTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. **.160.068-**, e à Senhora Loreni Grosbelli, CPF n. **.673.332-**, Pregoeira Municipal, ou quem vier a substituí-los, de que, com a revogação da tutela de urgência, o que permite a continuidade do certame, é necessário que a Administração Pública proceda o registro dessa informação no sistema licitatório e no portal da transparência, em decorrência do poder/dever, nos termos do art. 8º, §1º, V da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

VI - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO SEI Nº: 02094/2023
 INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia (FUPEN/RO), por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia (SEJUS/RO).
 ASSUNTO: Adesão ao Termo de Convênio

DM 0424/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ADESÃO A MINUTA DE CONVÊNIO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. VIABILIDADE JURÍDICA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao convênio.

1. Tratam os autos acerca da proposta de Convênio, na modalidade adesão, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia (TCE/RO) e o Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia (FUPEN/RO), por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia (SEJUS/RO), cujo objeto é permitir que os reeducandos dos regimes aberto e semiaberto prestem serviços para esta Corte de Contas por meio de mão-de-obra especificada.

2. A Secretaria de Estado da Justiça, por intermédio do Ofício nº 5628/2023/SEJUS-FUPEN (0511929), ao tempo em que comunica o término de vigência do Termo de Cooperação precedente (dia 31.07.2023), faculta ao TCE a possibilidade de firmar novo acordo caso pretenda continuar utilizado a mão-de-obra dos reeducandos.

3. Por sua vez, a Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à adesão ao compromisso em tela, porquanto consentâneo com as normas de regência. Neste particular, assegurou que a minuta de adesão ao convênio anexada aos autos (ID 0550046)

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

1

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 01/08/2023.
 Autenticação: GAAC-BBBA-IACD-FYTL no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

“se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, bem como, “se amolda aos Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC” e Lei nº 8.666/93, razão pela qual, à luz das orientações ali descritas, foi dispensada, no caso, a manifestação jurídica da PGETC (Instrução Processual nº 0550051/2023/DIVCT/SELIC).

4. É o relato do essencial. Decido.
5. A oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, no caso, foi dispensada, tendo em vista que a minuta do acordo muito se assemelha com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO – que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO.
6. Pois bem. Note-se que a almejada adesão deste TCE/RO ao convênio a ser firmado com a FUPEN/RO, por intermédio da SUJUS/RO, tem por finalidade continuar *“a utilização de mão-de-obra de reeducandos em regime semiaberto e aberto, em atividades desenvolvidas pela convenente, e por meta a ressocialização e a reintegração ao convívio social desses reeducandos do sistema prisional, que receberão auxílio financeiro pela execução de serviços nas dependências e unidades da convenente, conforme indicado no plano de trabalho, cuja observância é obrigatória.”*, conforme preconiza a Cláusula Primeira (Do Objeto) da minuta do Termo de Convênio (ID 0550046).
7. Logo, o propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte¹, visto que essa parceria irá fomentar a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na sua formalização.
8. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual nº 0550051/2023/DIVCT/SELIC):

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS - DIVCT

¹ **Cadeia de Valor do TCE-RO. Macroprocesso de Governança – Gestão da Informação e do Conhecimento:** prover conjunto de estratégias para criar, adquirir, compartilhar e utilizar ativos de conhecimento, bem como estabelecer fluxos que garantam a informação necessária no tempo e formato adequados, a fim de promover a valorização do capital intelectual e auxiliar na geração de ideias, solução de problemas e tomada de decisão

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

2

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 01/08/2023.
Autenticação: GAAC-BBBA-IACD-FYTL no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Conforme bem asseverado, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, celebrar convênio com o Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia com interveniência da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia com o objetivo de permitir que os reeducandos dos regimes aberto e semiaberto prestem serviços para esta Corte de Contas por meio de mão-de-obra qualificada.

Cabe salientar que na proposta do ajuste, predomina o regime de mútua cooperação entre os partícipes para a realização de atividades de interesse comum e que envolva o repasse de recursos financeiros. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

Isto posto, tem-se que a presente proposta de convênio, goza do devido amparo legal, pois aplicam-se as disposições da Lei n. 8.666/93, em seu Art. 116[1], quando se trata de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, o qual aponta os requisitos mínimos exigidos para sua consecução.

Vale mencionar que ainda está vigente no âmbito interno desta Corte de Contas, a Resolução n. 322/2020/TCE-RO que instituiu o "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de Uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO"

Conforme delineado em linhas anteriores, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho, convênios administrativos são os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.

Verifica-se também que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o convênio será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Informamos que a análise da minuta será feita no tópico abaixo.

DA MINUTA

No que tange à minuta de Convênio anexada ao autos sob id. 0550046, observamos que o referido documento se assemelha com o teor da "MINUTA PADRÃO - TERMO DE CONVÊNIO - COM REPASSE FINANCEIRO - FINALIDADES DIVERSAS (pág. 32 a 35, da Resolução n. 322/2020/TCE-RO)", cujos elementos trazem: o objeto, as obrigações das partes, a classificação orçamentária, a transferência de recursos financeiros, o prazo de vigência, a publicação, a alteração e rescisão contratual, o foro, dentre outras especificações.

Assim sendo, com o advento da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que estabeleceu a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão consultivo a partir do momento em que o convênio se adequa à nova sistemática descrita, entendemos, não haver a necessidade do seu envio à prévia análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, uma vez que este se encontra em simetria com a minuta padrão da Resolução.

Além disso, vale mencionar que a minuta preenche todos os requisitos elencados nos Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC não necessitando por sua vez, de submissão à análise da PGETC conforme já exposto acima.

DO PLANO DE TRABALHO

Como se sabe, a regra prevista no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93 preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública *depende de prévia*

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

3

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 01/08/2023.
Autenticação: GAAC-BBBA-IACD-FYTL no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

aprovação do plano de trabalho, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução.

Vale destacar que isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o conseqüente alcance do resultado pretendido.

Quanto a essa exigência, conforme bem mencionado no Parecer n. 06/2019/PGE/PGETC, a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho se aplica aos casos em que houver a transferência de recursos financeiros, devendo constar comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como das demais exigências legais de regularidade fiscal previstas no art. 29 da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, considerando que o ajuste em comento envolverá a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, faz-se necessário analisar se o Plano de Trabalho encaminhado preenche os requisitos estabelecidos na referida Resolução n. 322/2020/TCE-RO e na Lei n. 8.666/93.

De acordo com o item 4.12, da Resolução, constituem dados essenciais do plano de trabalho, que darão suporte à elaboração do próprio instrumento do ajuste:

- a) Identificação do objeto a ser executado;
- b) Metas a serem atingidas;
- c) Etapas ou fases de execução;
- d) Plano de aplicação dos recursos financeiros (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);
- e) Cronograma de desembolso (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);
- f) Previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas, e
- g) Indicação de seu (s) fiscal (es) e de seu (s) suplente (s)

Nesse sentido, considerando as informações inseridas na minuta acostada aos autos sob o ID 0550047, observa-se que o Plano de Trabalho contém todos os requisitos estabelecidos no item 4.12 da Resolução conforme descrito acima.

Vale ressaltar que a despesa decorrente do presente convênio correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 02.01.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), Elemento de Despesa: 3.3.91.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica).

Além disso, este Tribunal de Contas repassará ao Fundo Penitenciário, remuneração igual ao valor atual de 1 (um) salário mínimo, que consiste em R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), acrescido da taxa de administração devida ao Fundo Penitenciário no importe de 25% (vinte e cinco por cento), referente às funções administrativas, que não poderá ser descontados dos repasses efetuados destinados aos reeducandos, bem como os valores de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais) e R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte respectivamente.

As estimativas de gastos com os repasses pelos serviços prestados estão previstas nos itens 12, 13 e 14 do Plano de Trabalho.

Impende mencionar que a competência para aprovar o Plano de Trabalho é da Secretária de Licitações e Contratos, conforme item 4.5 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, contudo, informamos que em atenção ao princípio da celeridade processual a aprovação será consignada nesta instrução.

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

4

Documento de 7 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 01/08/2023.
Autenticação: GAAC-BBBA-IACD-FYTL no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

DAS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

De acordo com a referida Resolução n. 322/2020/TCE-RO, especificamente em seu item 6, subitem 6.1.3.1.2, dispõe que nos casos em que o ajuste seja celebrado com instituições de direito privado, deve-se observar a comprovação de algumas condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, quais sejam:

- a) Atos constitutivos da Pessoa Jurídica, devidamente registrados e prova de inscrição no CNPJ;
- b) Certidão Conjunta de Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- d) Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade;
- e) Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade;
- f) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;
- g) Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz.

Nesta seara, informamos que foram anexados aos autos os seguintes documentos:

CERTIDÕES	VALIDADE	DOC. ID.
Certidão conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	07/10/2023	<u>0553217</u>
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	12/07/2023	<u>0553217</u>
Certidão Negativa de Débitos Estadual	28/09/2023	<u>0553217</u>
Certidão Negativa de Débitos Municipal	30/09/2023	<u>0553217</u>
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	27/12/2023	<u>0553217</u>
Certidão Negativa - CAGEFIMP	30/09/2023	<u>0553217</u>
Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA - CNJ	-	
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)	30/07/2023	<u>0553217</u>

Além disso, como forma de comprovar os atos de constituição da pessoa jurídica em questão, também foram acostados aos autos sob o ID 0513219, a Lei n. 126 de 28 de julho de 1986 a qual instituiu o Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia, vinculado à Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Informamos que também foram acostados aos autos sob o ID 0512156, a Portaria de Nomeação do Secretário de Estado de Justiça e da Assessora que exerce o Cargo de Direção Superior de Presidente do Fundo Penitenciário, satisfazendo dessa forma, a exigência normativa.

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

De modo a seguir o fluxo da referida Resolução, de acordo com o item 4.4, todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

5

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 01/08/2023.
Autenticação: GAAC-BBBA-IACD-FYTL no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Quanto ao item 4.11 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que trata sobre o acompanhamento da execução dos ajustes, tem-se que os servidores responsáveis por fiscalizar o acordo serão, respectivamente:

- a) Paulo César Bettanin, matrícula 990655, na condição de fiscal;
- b) Tamires Mendes Aragão, matrícula 586, na condição de suplente de coordenador fiscal.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, **exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas**, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao **Gabinete da Presidência** que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Convênio e à **Secretaria-Geral de Administração**, para conhecimento.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente do TCE-RO que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência, que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos participantes.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

A minuta do convênio guarda pertinência temática com a sistemática estabelecida no *"Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão"*.

A proposta se amolda aos Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e Parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Os autos devem ser encaminhados:

- 40.1. à Presidência, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do convênio, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste; e
- 40.2. à Secretaria-Geral de Administração para conhecimento da demanda.

Seguindo o fluxo regulamentado pela Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a Instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

6

Documento de 7 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 01/08/2023.
Autenticação: GAAC-BBBA-IACD-FYTL no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Após autorizado o prosseguimento do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade aos procedimentos para celebração do Convênio em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

9. À luz dos comentários em tela, não há como divergir que o convênio se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência (Lei nº 8.666/93), tanto que o respectivo Plano de Trabalho (ID 0550047) comporta todos os requisitos legalmente estabelecidos. Ademais, quanto a necessidade de repasse financeiro, verifica-se que o convênio expressamente prevê cláusula de dotação orçamentária, dispondo que “a despesa decorrente da execução deste TERMO DE CONVÊNIO será coberta por recursos específicos consignados no orçamento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.” (Cláusula Décima e Décima primeira).

10. Demais disso, infere-se que a minuta da avença não comporta cláusula de proteção de dados e dados pessoais sensíveis, nos termos do Parecer nº 03/2023/PGE/PGETC, expedido pela PGETC, em consonância ao art. 50º, § 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), em razão disso, revela-se necessária a observação da referida cláusula no Termo de Convênio a ser firmado.

11. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e o Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia (FUPEN/RO), por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia (SEJUS/RO), **decido:**

- I) **Autorizar**, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração de adesão ao convênio, nos termos da minuta encartada ao ID 0550046, desde que seja incluída a cláusula de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em consonância ao art. 50º, § 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD); e
- II) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* e remeta o presente feito à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preço, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURINETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

7

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 01/08/2023.
Autenticação: GAAC-BBBA-IACD-FYTL no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 04837/2023

INTERESSADO: Marcus Vinnicius Sampaio Silva

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0425/2023-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO TCE/RO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO. 1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo. 2. Tratando-se de teletrabalho fora do município sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). 3. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do município sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou que, a contrário sensu, o não deferimento desse regime pode impactar negativamente em seu desempenho. 4. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

1. O servidor Marcus Vinnicius Sampaio Silva, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 568, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX-6, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais em Brasília/DF, “pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 11/07/2023 ou, caso não tenha sido deliberado até essa data, a partir da data do deferimento do pedido”, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0553340).

2. Em suas razões, o requerente afirma que “tem esposa e uma única filha, LETÍCIA VARELLA SAMPAIO E SILVA, atualmente com 4 (quatro) anos, sobre a qual detém a guarda compartilhada”, “com sua ex-esposa, JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO, que reside em Brasília, o que o impossibilita de trazê-la definitivamente para Porto Velho e, dessa forma, para que ele continue se fazendo presente como pai, seriam necessárias viagens frequentes, aos finais de semana, à Brasília”.

3. Argumenta “que o fator financeiro inviabiliza essa rotina, haja vista o preço das passagens de ida e volta que, via de regra, têm sido em média R\$ 2.000, mesmo se compradas com antecedência, além dos gastos com deslocamento para o aeroporto e de moradia em Porto Velho e Brasília”. “Mesmo que essa rotina fosse financeiramente viável”, sustenta que “haveria perda significativa na relação entre pai e filha, que é de fundamental importância nessa fase de vida em que ela se encontra (4 anos de idade – 1ª Infância), na qual é formado o caráter da criança, sendo a presença e o cuidado dos pais um fator crítico de sucesso”. Afirma, ainda, que haveria perdas “também na relação conjugal atual, com MARIANA MUNIZ FERREIRA, uma vez que o signatário e sua cônjuge passariam todos os dias de semanas distantes, desfrutando da convivência familiar apenas aos finais de semana”.

4. Aduz o servidor que sua cônjuge é “servidora pública do TRF 1ª região, em Brasília, possui função de confiança, e eventual mudança para Porto Velho acarretaria em perda de parte significativa da sua remuneração (cerca de 30%). A eventual redução de custo com a mudança para Porto Velho, visando manter apenas 1 moradia, ao invés de uma moradia em Brasília e outra em Porto Velho, seria compensada pela redução na remuneração, provocando efeito financeiro nulo. Além disso, isso não resolveria a questão das viagens à Brasília, que continuariam onerando o orçamento familiar”. Assim “Todas essas questões, por estarem dificultando a convivência familiar, em especial, a relação entre pai e filha, têm prejudicado a qualidade de vida do signatário e, portanto, ensejaram neste requerimento”.

5. Em seu pedido, o interessado apresenta “histórico de resultados obtidos em trabalhos realizados nos últimos 12 meses”, no qual destaca trabalhos “de alta complexidade, em que se obteve as melhores avaliações (avaliação máxima)”, “realizados sob demanda, de forma remota, o que demonstra a capacidade do signatário de entregar bons resultados mesmo atuando distante da sede do TCE/RO”.

6. Para tanto, juntou aos autos “as declarações de cumprimento dos requisitos para o teletrabalho ordinário e de que [...] possui as estruturas física e tecnológica necessárias para a execução das suas atividades” (Declaração 0553341), bem como os Anexos 0553343, 0553344, 0553345 e 0553346, de modo a comprovar os fatos alegados.

7. O Coordenador da CECEX-6, “considerando que as atividades [da] desta coordenadoria (Cecex 6) são compatíveis com o regime de teletrabalho”, bem como “a declaração do requerente de elegibilidade e atendimento aos requisitos mínimos”, não se opôs “à autorização para que o requerente desempenhe suas atividades em Brasília/DF em regime de teletrabalho ordinário, nos termos da Resolução n. 305/2019” (Despacho 0553424).

8. O Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo corroborou o posicionamento do Coordenador da CECEX-6, por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízo à execução das atividades do Controle Externo, pontuando “que, caso haja descumprimento das metas estipuladas para o servidor por aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser suspensa de imediato” (Despacho 0556399).

9. Por meio da Instrução Processual (0559045), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Marcus Vinnicius Sampaio Silva, previstas na Resolução n. 305/2019 e suas alterações”.

10. Por fim, salientou “que este Tribunal está em fase de implantação do e-Social, o qual impõe ao TCE-RO a obrigação de ‘monitoramento da saúde do trabalho durante todo o vínculo laboral com o empregador’, devendo, portanto, o servidor apresentar-se pessoal e presencialmente para realização de consultas e exames pertinentes quando necessário/convocado”.

11. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, “ao tempo em que [tomou] tomo conhecimento do pleito objetado por estes autos”, corroborou “a validação de critérios elaborada pela unidade instrutiva”. Em ato contínuo, submeteu os autos à deliberação desta Presidência.

12. É o relatório. Decido.

13. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

14. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho (art. 24). Vejamos:

Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possam ser realizadas de forma remota;

II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico;

III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e

IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

[...]

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§3º Por ocasião da avaliação referida no parágrafo anterior, o servidor poderá ser instado a comprovar a salubridade e compatibilidade das condições físicas e tecnológicas do ambiente de trabalho utilizado no regime de teletrabalho. (Incluído pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

15. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

16. Tratando-se de teletrabalho fora do município da sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despicienda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

17. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Marcus Vinnicius Sampaio Silva, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0559045).

18. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do município sede do TCE/RO reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público.

19. Tanto é assim que o “Teletrabalho não é direito adquirido dos servidores públicos” (TCU, Acórdão nº 2564/2022-Plenário. Rel. Ministro Jorge Oliveira). Dessa forma, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

20. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

21. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

22. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

23. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

24. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso

concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

25. Cumpre esclarecer que, quando, a despeito da resolução da aludida circunstância (mesmo que não comum), o servidor puder se valer de férias (art. 110 da LC nº 68/92), licenças (art. 116 da LC nº 68/92), folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), dentre outras, não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

26. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

27. Na hipótese dos presentes autos, o requerente pretende exercer suas atribuições laborais em Brasília/DF justamente para que possa restabelecer o convívio com a sua filha, que reside com sua ex-esposa, e com a sua cônjuge, considerando que elas possuem domicílio nessa localidade.

28. Nesse sentido, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar, bem como de toda a sua família – contribuindo para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional –, de modo a concorrer para o seu melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza, a exemplo da DM nº 0187/2022-GP (proc. SEI nº 0362/2022).

29. A propósito, os superiores do requerente, o Coordenador da CECEX-6 e o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação do requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

30. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido do servidor de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

31. Levando em consideração que o caso concreto revela situação fática com baixa tendência de modificação no curto espaço de tempo, o que vai ao encontro da pretensão do requerente, que pleiteia a medida pelo prazo de 2 (dois) anos – limite máximo permitido pelo art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO –, reputo adequado o deferimento da presente demanda pelo período almejado de 2 (dois) anos, desde que os requisitos para a permanência no regime remoto fora do Estado sejam rigorosamente mantidos.

32. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37.

33. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar o servidor Marcus Vinnicius Sampaio Silva a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Brasília/DF, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, do Coordenador da CECEX-6 e do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração - SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005069/2023
INTERESSADA: Ana Carolina Santos Mello
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2022/2023
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0427/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO. 1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2022/2023), inexistindo óbice para a sua conversão em pecúnia, e presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, viável juridicamente o seu pagamento. 2. Aplicação da Resolução n. 128/2013/TCE-RO. 3. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de análise do requerimento (ID 0555552) subscrito, em 06.07.2023, pela servidora Ana Carolina Santos Mello, matrícula 990645, Assessora Jurídica - PGETC, objetivando a conversão em pecúnia de 09 (nove) dias de folgas compensatórias remanescentes obtidas em decorrência de atuação no recesso (período de 20.12.2022 a 28.12.2022).

2. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 405/2023-SEGESP (ID 0557429), atestou que a servidora atuou durante o período do recesso 2022/2023, entre 20.12.2022 a 28.12.2022. Por conseguinte, a SEGESP sinalizou favoravelmente a conversão em pecúnia almejada, nos termos da Portaria n. 14/GABPRES, de 29 de setembro de 2022.

3. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos n. 462/2023 DIAP (ID 0561553), apurando o valor de R\$ 3.452,36 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) referente à conversão em pecúnia de 9 (nove) dias de folgas compensatórias, relativamente aos dias laborados no recesso 2022/2023.

4. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho n. 0562860/2023/SGA, após enunciar a existência de “disponibilidade orçamentário-financeira”, opinou pelo deferimento do requerimento da servidora ANA CAROLINA SANTOS MELLO, de conversão das folgas compensatórias não usufruídas em pecúnia”.

5. É o relatório.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do presente pedido.

7. Nesse sentido, o inciso IV, do art. 2º, da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, dispõe que é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

[...]

IV – atuação durante o recesso.

[...]

8. No tocante à conversão em pecúnia, o § 1º do art. 5º da Resolução nº 128/2013, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (Redação dada pela Resolução 159/2014/TCE-RO).

9. Conforme detalhou a SEGESP, a requerente foi designada para atuar durante o recesso 2022/2023, no período de 20.12.2022 a 28.12.2022, nos termos da Portaria nº Portaria n. 462, de 12 de dezembro de 2022 (ID 0480630), totalizando 9 (nove) dias, remanescem pendentes de usufruto ou de serem indenizados.

10. Com efeito, tendo em vista o reconhecimento incontroverso direito subjetivo da requerente às folgas compensatórias relativas ao Recesso 2022/2023, e inexistindo óbice para a sua conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento.

11. No cenário posto, presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Ana Carolina Santos Mello, matrícula 990779, convertendo em pecúnia os 9 (nove) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram da sua atuação no recesso 2022/2023, nos termos das Portaria n. 462, de 12 de dezembro de 2022(id 0480630).

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

II. 1) publique esta Decisão

II. 2) dê ciência ao requerente; e

II. 3) remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração - SGA, para que adote as medidas cabíveis para o cumprimento dessa decisão, e, após, arquite os autos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 252, de 01 de agosto de 2023.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI/TCERO n. 005421/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Cleverson Redi do Lago - Auditor de Controle Externo, Mat. 571 e Antônio Augusto de Carvalho Assunção - Auditor de Controle Externo, Mat. 554 para realizarem, no período de 31.7.2023 a 2.8.2023, INSPEÇÃO ESPECIAL que objetiva vistoria técnica e realização de ensaio de medição da capa de revestimento epóxi, com a finalidade de subsidiar verificação de contrato em curso nesta Corte de contas Estadual, constante do PCe nº 02095/23, objetivando a fiscalização do Contrato nº 017/2022/ALE/RO referente à Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Engenharia para Revitalização do Piso em Pintura Epoxi de Alta Resistência, dos Estacionamentos do Subsolo e Térreo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme previsão constante no Plano Integrado de Controle Externo (PICE 2023-2024 - Proposta 222: Inspeção de Obras e Reformas - Edificações Públicas), e nos termos do art. 71, inciso II, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Art. 2º Designar Fernando Junqueira Bordignon - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, mat. 507, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31.7.2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº20, de 01 de agosto de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 005269/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora Julia Gomes de Almeida, Diretora de Engenharia e Arquitetura, cadastro nº 990830, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 2.800,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.200,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 31/07/2023 a 28/09/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31/07/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/4499
Nome: RAFAELA CABRAL ANTUNES
Cargo/Função: CDS 5 - DIRETOR (CDS-5)
Atividade Desenvolvida: Realizar visita Técnica que visa o fomento do cadastramento de jurisdicionados no Portal do Cidadão.
Destino(S): Ariquemes - RO
Período de afastamento: 09/07/2023 ATÉ 15/07/2023
Quantidade das diárias: 6,5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 003890/2023

Protocolo: 2023/4499
Nome: ALICIO CALDAS DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CIENCIAS CONTABEIS
Atividade Desenvolvida: Realizar visita Técnica que visa o fomento do cadastramento de jurisdicionados no Portal do Cidadão.
Destino(S): Ariquemes - RO
Período de afastamento: 09/07/2023 ATÉ 15/07/2023
Quantidade das diárias: 6.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/4499
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL
Atividade Desenvolvida: Realizar visita Técnica que visa o fomento do cadastramento de jurisdicionados no Portal do Cidadão.
Destino(S): Ariquemes - RO
Período de afastamento: 09/07/2023 ATÉ 15/07/2023
Quantidade das diárias: 6.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/4499
Nome: ETEVALDO SOUSA ROCHA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Realizar visita Técnica que visa o fomento do cadastramento de jurisdicionados no Portal do Cidadão.
Destino(S): Ariquemes - RO
Período de afastamento: 09/07/2023 ATÉ 15/07/2023
Quantidade das diárias: 6.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/4499
Nome: NAYERE GUEDES PALITOT
Cargo/Função: ASSESSOR II (CDS-2)
Atividade Desenvolvida: Realizar visita Técnica que visa o fomento do cadastramento de jurisdicionados no Portal do Cidadão.
Destino(S): Ariquemes - RO
Período de afastamento: 09/07/2023 ATÉ 15/07/2023
Quantidade das diárias: 6.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade n. 0566054/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 007807/2022

CARTA-CONTRATO N.: 25/2022/TCE-RO 0445965

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: RAEFEL SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 41.497.853/0001.68.

FaltaS imputadaS

Inexecução parcial da Carta-contrato n. 25/2022/TCE-RO, pela não entrega dos itens 1 a 4 (ataduras).

Decisão Administrativa

"Diante do exposto, em razão da inexecução parcial da Carta-contrato n. 25/2022/TCE-RO (0445965), APLICO à empresa RAEFEL SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 41.497.853/0001.68, a seguinte penalidade:

MULTA CONTRATUAL, no valor de R\$ 670,69 (seiscentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), nos termos do art. 9º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, em decorrência da inexecução parcial da Carta-contrato n. 25/2022/TCE-RO (0445965)"

Autoridade julgadora

Secretária de Licitações e Contratos em Substituição.

TRÂNSITO EM JULGADO

03.07.2023

OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES

AVISO DE CREDENCIAMENTO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atendimento ao que consta do Processo 006045/2021/TCE-RO, torna público o EDITAL DE CREDENCIAMENTO em epígrafe, com a finalidade de receber e avaliar a documentação dos interessados em prestar os serviços especificados neste, que será regido pelas Lei Complementar nº 123/06; Leis Federais nº 12.846/13, nº 13.726/18 e nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 2.414/11; e normativos internos do TCE-RO segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Objeto: Credenciamento de profissionais/empresas para prestação de serviços de interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para atender as ações educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa descritas no Artigo 3º Incisos I, II e III da resolução nº 333/2020/TCE-RO, nas modalidades de ensino presencial, semipresencial e à distância, síncrono ou assíncrono, além de outras, que se fizerem necessárias, sendo pagos somente quando efetivamente prestados, conforme especificações constantes neste edital e anexos.

Início do recebimento de requerimentos de credenciamento: 03/08/2023, a partir das 09h (horário de Porto Velho - RO), pelo endereço eletrônico dpl@tce.ro.gov.br.

Porto Velho, 01 de agosto de 2023.

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeira TCE-RO